

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

DANIELLE JÉSSICA GOMES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RAZÃO DO
ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS IDOSOS

Biblioteca UESPI PHB
Registro Nº M1488
CDD 305.26
CUTTER S586n
V 01 EX. 01
Data 15 / 03 / 16
Visto. _____

Parnaíba - PI

2015

DANIELLE JÉSSICA GOMES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RAZÃO DO
ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS IDOSOS

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Universidade Estadual do Piauí como um dos pré-requisitos para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.^a Lúíza Márcia Carvalho dos Reis.

Parnaíba – PI

2015

S586r

Silva, Danielle Jéssica Gomes da

Responsabilidade Civil dos Filhos em Razão do Abandono
Material e Afetivo dos Pais Idosos / Danielle Jéssica Gomes da Silva.

- Parnaíba: UESPI, 2015.

50 F

Orientador: MSc Luíza Márcia Carvalho dos Reis

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Estadual do
Piauí, 2015.

1. Abandono material e afetivo 2. Idoso 3. Responsabilidade civil
4. Relações de Parentesco I. Reis, Luíza Márcia Carvalho dos II.
Universidade Estadual do Piauí III. Título

DANIELLE JÉSSICA GOMES DA SILVA

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS EM RAZÃO DO
ABANDONO MATERIAL E AFETIVO DOS PAIS IDOSOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual do
Piauí - UESPI como um dos pré-requisitos
para a conclusão do curso de Bacharelado
em Direito, sob a orientação da Prof.^a. M.^a
Luíza Márcia Carvalho dos Reis.

Aprovada em ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof.^a M.^a Luíza Márcia Carvalho dos Reis

Prof. Examinador

Prof. Examinador

“Filhos, experimentem retribuir todo o carinho e amor que seus pais lhes dedicaram, e perceberão o quanto é maravilhoso”.

Socorro Gomes

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente a Deus, por tudo que vivi nesses últimos cinco anos, porque sem a permissão Dele, nada seria possível.

Agradeço, especialmente a meus queridos e amados pais, Maria do Socorro e João Pereira, que me proporcionaram viver intensamente cada dia dessa jornada, e, que, sem dúvida, são os verdadeiros donos e merecedores dessa vitória. À minha linda irmã Denise Glenda, com quem divido todos os momentos de minha vida. Muito obrigada!

Ao meu amor, amigo e confidente, Victor Mendes, um grande presente que ganhei e que comigo vive e divide os mais diferentes momentos. Obrigada!

Aos meus familiares, minhas tias, tios, primos, e minhas doces e guerreiras avós, Maria da Graça e Maria das Graças pelo apoio incondicional. Além dos meus amados avôs João Pereira e Manoel Alcides, *in memoriam*, que sei que de onde estão também vibram com esse momento.

À Professora Luíza Márcia, por aceitar me orientar nesse trabalho. Pela confiança depositada em mim e toda ajuda e incentivo. Ao Professor Renato Bacellar, pelos valiosos ensinamentos e por me conceder a honra de compor minha banca de monografia. Muito obrigada!

Aos meus amigos do estágio e do trabalho, da Procuradoria Geral do Município de Parnaíba e da Biblioteca da UESPI, profissionais que contribuíram sensivelmente para a minha formação profissional. Muito obrigada!

*"Nenhum de nós é tão bom, quanto todos nós juntos".
Ray Kroc*

RESUMO

O aumento significativo da população idosa em todo o mundo é fato que influencia sensivelmente diversas vertentes e segmentos da sociedade, sendo de salutar importância o conhecimento acerca da forma que hoje esses indivíduos são tratados socialmente. Desse modo, o presente trabalho, através do estudo inicial das diversas relações de parentesco existentes no atual cenário brasileiro, bem como dos aspectos gerais do instituto da responsabilidade civil e do exame do disposto na legislação e na jurisprudência pátria, propõe-se a apresentar e tecer comentários acerca do hodierno entendimento a respeito da possibilidade e das formas de responsabilização dos filhos em relação ao abandono material e afetivo dos pais idosos. Para tal fim, se utilizará a pesquisa bibliográfica, com apreciação do entendimento jurisprudencial pátrio, assim como, estudo sobre os segmentos doutrinários que se debruçam sobre o tema. Nesse contexto, e considerando a população idosa nessa nova conjuntura social que se impõe, onde o conceito de família se mostra cada vez mais amplo, necessário também será a análise, em especial, de como esse idoso é hoje amparado pela comunidade, pela sociedade, pelo poder público e, principalmente pela família. A abordagem se dará através da realização de estudo sistemático quanto ao posicionamento doutrinário pátrio sobre a forma que hoje é encarada a negligência dos filhos em relação ao dever de prestar assistência material aos pais idosos, assim como o surgimento da figura do “abandono afetivo inverso” instituto cada vez mais em voga no cenário corrente, onde o idoso, frente sua condição especial é sujeito que constantemente adquire direitos. Para tanto foi realizada uma pesquisa qualitativa e descritiva através da análise da legislação e jurisprudência pátria, além de apoio nos estudos já realizados por vários pesquisadores e doutrinadores da área, especialmente Gagliano (2010), Lôbo (2008), Gonçalves (2007), Pontes de Miranda (1947), Cavalieri Filho (2012), entre outros.

PALAVRAS CHAVE: Idoso. Relações de parentesco. Responsabilidade civil. Abandono material. Abandono afetivo

ABSTRACT

The significant increase in the elderly population worldwide is a fact that significantly affects various aspects and segments of society, being healthy important to know about the way that today these individuals are treated socially. Thus, this study, through the initial study of all existing family relationships in the current Brazilian scenario, as well as general aspects of the liability institute and the examination of the provisions of the legislation and homeland jurisprudence, it is proposed to present and to comment about today's understanding about the possibility and forms of accountability of children in material and emotional abandonment of elderly parents. To this end, it will use the literature, with appreciation of the peaceful jurisprudential understanding, as well as study of the doctrinal segments that focus on the subject. In this context, and considering the elderly population in this new social environment that imposes itself, where the concept of family is shown getting wider, must also be the analysis, in particular, as that old is now supported by the community, society, by the government, and especially the family. The approach will be through conducting systematic study about the peaceful doctrinal position on how what is now considered the neglect of children in relation to the duty to provide material assistance to elderly parents as well as the emergence of the figure of "reverse emotional abandonment" institute increasingly in vogue in the current scenario, where the elderly, forward their special status is subject to constantly acquires rights. For both a qualitative and descriptive research by analyzing the legislation and homeland jurisprudencé was held, as well as support in previous studies by various researchers and scholars of the area, especially Stolze (2010), Lobo (2008), Gonçalves (2007), Pontes de Miranda (1947), Cavalieri Filho (2012), among others.

KEYWORDS: Elderly; Kinship relations; Civil Responsibility; Abandonment physical; Affective abandonment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. PERCURSO METODOLÓGICO	12
1.1. Caracterização da Pesquisa.....	12
1.2. Campo e sujeito de Pesquisa.....	13
1.3. Procedimento de coleta e análise de dados.....	13
2. RELAÇÕES DE PARENTESCO: DIREITOS E DEVERES	15
2.1 Tipos de Parentesco.....	16
2.1.1 Parentesco Natural.....	17
2.1.2. Parentesco Civil.....	20
2.2.Direitos e Deveres decorrentes das Relações de Parentesco.....	22
3. A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	24
3.1.Constituição Federal do Brasil de 1988.....	24
3.2.Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Nº 8.742 de 07.12.1993)	26
3.3.Política Nacional do Idoso (Lei Nº 8.842 de 04.01.1994)	27
3.4.O Estatuto do Idoso.....	29
3.5.O Código Civil de 2002.....	31
4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELOS PAIS IDOSOS	33
4.1.Responsabilidade Civil.....	33
4.2.A Responsabilidade Civil no Direito de Família.....	34
4.3.Responsabilidade Civil dos Filhos: O Abandono Material e Afetivo dos Pais Idosos.....	35
4.3.1.Abandono Material.....	36
4.3.2.Abandono Afetivo.....	39
4.4.Análise Jurisprudencial.....	42
4.4.1. Abandono Material.....	42
4.4.2.Abandono Afetivo.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
FONTES E BIBLIOGRAFIA	50

INTRODUÇÃO

O crescimento acelerado da população idosa em todo o mundo é uma realidade. As estatísticas mostram que, grande é a população de pessoas com mais de 60 anos, bem como a tendência para os anos futuros é a manutenção do ritmo desse crescimento. O aumento da chamada “terceira idade” é apontado como uma consequência do desenvolvimento de técnicas e meios que visam à melhoria da saúde das pessoas e a própria preocupação destas em se manterem saudáveis.

Segundo recente pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as projeções mostram que nos próximos 20 anos a população acima de 60 anos vai mais do que triplicar, passando para 88,6 milhões (39,2%), o que atesta ainda mais a necessidade da sociedade, do poder público e, principalmente, da família dedicarem maior atenção a essa faixa etária.

Considerando, portanto, esse novo contexto social que se apresenta, onde a estrutura demográfica do país vem sofrendo significativa mudança, o constante aumento da população idosa levanta reflexões sobre a importância de se desenvolverem políticas públicas para assegurar que esse idoso exercite ao máximo seus direitos e conseqüentemente leve uma vida compatível com sua condição. Desse modo, a defesa dos direitos inerentes à pessoa idosa é algo necessário. É preciso que se tenha em mente a importância de prevenir e coibir ações que de algum modo possam trazer perturbações à vida do idoso.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho mostrará através da atual conjuntura social que se encontra o país, como se lida hoje com os direitos da pessoa idosa, em especial, expondo como a desatenção aos deveres de amparo, convivência familiar e ajuda material podem gerar a responsabilidade civil dos filhos que faltarem com as obrigações filiais de cuidado. Além disso, será analisada a responsabilidade dos filhos em razão do abandono dos pais idosos.

Para Kalache, presidente do centro internacional de longevidade, “a população acima de 80 anos será a mais vulnerável e a com mais incapacidades. As famílias estão fragmentadas, os filhos migram e não sobra ninguém para cuidar dos mais velhos.”¹

¹Trecho de uma matéria contida no site da Folha de São Paulo, abordando o tema do envelhecimento acelerado da população brasileira. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2014/03/1432528-populacao-idosa-vai-triplicar-nos-proximos-20-anos.shtml>. Acesso em: 22 mar. 2015.

No campo metodológico, o presente trabalho se caracteriza como pesquisa qualitativa, do tipo bibliográfica e descritiva, baseada no estudo de estudiosos do tema como LÔBO (2008), GONÇALVES (2007) STOLZE (2010), bem como análise documental, especialmente da legislação e a jurisprudência pertinentes ao tema.

O trabalho foi dividido em 4 (quatrò) capítulos, além da presente introdução, e das considerações finais, no decorrer dos quais foi realizada uma exposição das mais diversas formas de relações de parentesco existentes hoje no cenário nacional, além de tecer breves comentários acerca da realidade em que se encontra o idoso no país, passando pelo devido estudo acerca dos direitos a eles inerentes, bem como, tratando do instituto da responsabilidade civil e de conceitos importantes para adequada compreensão do abandono material, do abandono afetivo e das formas de responsabilização dos filhos.

No primeiro capítulo é traçado o percurso metodológico, com a indicação do tipo de pesquisa realizada. No segundo capítulo, são analisadas as variadas formas de relações de parentesco que surgem constantemente no cenário jurídico, bem como os diversos direitos e deveres que com elas se originam. No terceiro capítulo, são comentadas as principais leis que visam garantir a proteção da pessoa idosa (Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, a Constituição Federal/1988, o Código Civil de 2002, a Lei Nº 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso e a Lei Nº 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social). Por fim, no quarto capítulo, é abordado o tema responsabilidade civil, para que, posteriormente, possamos compreender sua aplicação na relação entre pais e filhos, fazendo-se um paralelo a análise de alguns casos julgados pelos tribunais, onde o tema principal foi a concessão de indenização em decorrência do abandono afetivo dos pais.

O tema é relevante e precisa ser mais debatido por todos os setores sociais, pois não há como apartá-lo do nosso cotidiano. Espera-se que o presente trabalho contribua para um maior aprofundamento da temática, bem como para conscientização da sociedade sobre a necessidade de se garantir à pessoa idosa um tratamento mais digno e humano, sobretudo, dentro das relações de parentesco.

CAPÍTULO I

PERCURSO METODOLÓGICO

Quando o pesquisador decide desenvolver uma pesquisa, é essencial que ele escolha o método mais adequado para alcançar os objetivos propostos, o qual será preponderante para o bom êxito de seu trabalho. Nesse sentido, nas palavras de Demo (1987, p. 18),

a metodologia é uma preocupação instrumental, que trata do caminho para a ciência tratar a realidade teórica e prática e centra-se, geralmente, no esforço de transmitir uma iniciação aos procedimentos lógicos voltados para questões da causalidade, dos princípios formais da identidade, da dedução e da indução, da objetividade, etc.

Dessa maneira, para que o pesquisador alcance os resultados desejados, é indispensável à escolha do método que melhor se encaixe ao tipo de trabalho escolhido.

A pesquisa também é do tipo descritiva, uma vez que no estudo será feita análise, registro e interpretação de fatos, sem qualquer intercessão do pesquisador. A análise será sobre a doutrina, a legislação e a jurisprudência pertinente ao tema.

1.1 Caracterização da Pesquisa

A presente pesquisa é do tipo bibliográfica, caracterizando-se como descritiva. Com base na pesquisa bibliográfica, buscou-se conhecer as situações de abandono material e afetivo dos pais idosos por parte de seus filhos, bem como as formas de responsabilização destes. Nos dizeres de Vergara (2000):

a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído, principalmente, de livros e artigos científicos e é importante para o levantamento de informações básicas sobre os aspectos direta e indiretamente ligados à nossa temática. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de fornecer ao investigador um instrumental analítico para qualquer outro tipo de pesquisa, mas também pode esgotar-se em si mesma.

Dessa forma, a pesquisa bibliográfica proporciona uma exploração mais a fundo do conteúdo apurado, sendo, sem dúvida, o método mais utilizado, pois a

partir de textos já produzidos por especialistas no assunto pesquisado, é possível compreender as questões teóricas que fundamentam o estudo.

Essa modalidade de pesquisa confere uma melhor visão acerca dos dados coletados, contribuindo, significativamente, para que na construção da pesquisa seja fielmente considerada a realidade preestabelecida.

1.2 Campo e sujeito de pesquisa

A pesquisa apresentada abordou a realidade do idoso no país, verificando-se, com base em estudos realizados, como os direitos da pessoa idosa estão previstos pela legislação pátria e se, por conseguinte, encontram respeito por parte do poder público, da sociedade e da família.

Considerando a necessidade de se realizar leitura sobre as diversas fontes relacionadas, a pesquisa bibliográfica que forneceu suporte teórico para o desenvolvimento do tema foi realizada com apoio no material disponível nas bibliotecas privadas, públicas e virtuais, que serviram de base para a coleta do máximo de informações pertinentes ao assunto escolhido.

1.3 Procedimento de coleta e análise de dados

Considerando que o tema pesquisado é cada vez mais corrente no cenário social e jurídico do país e do mundo, e que a pesquisa foi baseada no estudo das mais diversas formas de relações de parentesco existentes, e em especial, debruçando-se sobre a legislação pátria pertinente à pessoa idosa, o método de abordagem utilizado foi do tipo qualitativo, que segundo Richardson diferencia-se sensivelmente da outra modalidade, do tipo quantitativa, senão vejamos: Este método difere, em princípio, do quantitativo, à medida que não emprega um instrumental estatístico como base na análise de um problema, não pretendendo medir ou numerar categorias (RICHARDSON, 1985, p. 38).

Registre-se que, Tesch (1990), acrescenta ainda outros recursos que também se encaixam nesse método de pesquisa. "Dentro de tal conceito amplo, os dados

qualitativos incluem também informações não expressas em palavras, tais como pinturas, fotografias, desenhos, filmes, vídeo tapes e até mesmo trilhas sonoras” (TESCH, 1990).

Como método de coleta de dados foi realizada uma leitura interpretativa dos conteúdos pesquisados (em especial, acervo de livros, artigos, jurisprudências, leis e sites) para que se pudesse compreender os direitos e deveres inerentes à pessoa idosa e, por conseguinte, conhecer as formas de responsabilização previstas nos casos de abandono material e afetivo dos mesmos.

Em razão da pesquisa não ter o enfoque quantitativo, os dados serão apresentados de maneira subjetiva, ocorrendo também, a análise do entendimento de importantes doutrinadores e profissionais do Direito sobre o tema.

Assim, a pesquisa procurou conhecer efetivamente a realidade em que se acha o idoso que é refém de situações de desamparo em decorrência essencial de negligência dos filhos, proporcionando em tudo, a observação do que prescreve a legislação pátria, bem como o entendimento dos tribunais sobre o tema.

CAPÍTULO II

RELAÇÕES DE PARENTESCO: DIREITOS E DEVERES

A família é instituto jurídico que constantemente passa por transformações. A pluralidade de arranjos familiares é uma realidade que gera o surgimento de um variado número de relações, e conseqüentemente de direitos e deveres entre seus membros. A existência de inúmeras relações de parentesco é algo incontestável. Sejam elas de origem biológica ou afetiva, incontroverso é o entendimento de que com elas surgem variados direitos e deveres entre os indivíduos. Durante o constante processo de evolução social, grande é o número de unidades familiares surgidas. Logo, variados são os arranjos familiares existentes.

O parentesco é o vínculo que une dois ou mais indivíduos, seja por laços de consanguinidade ou afinidade. Nesse contexto, Lôbo (2008, p. 57-58) cita como unidades de convivência existentes atualmente no cenário nacional:

- a) Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos;
- b) Homem e mulher, com vínculo de casamento, com filhos biológicos e filhos não biológicos, ou, somente com filhos não biológicos;
- c) Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos (união estável);
- d) Homem e mulher, sem casamento, com filhos biológicos e não biológicos ou apenas não biológicos (união estável);
- e) Pai ou mãe e filhos biológicos (entidade monoparental);
- f) Pai ou mãe e filhos biológicos e adotivos ou apenas adotivos (entidade monoparental);
- g) União de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, sem pai ou mãe que a chefie, como no caso de grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós e netos, ou de tios e sobrinhos.
- h) Pessoas sem laços de parentesco que passam a conviver em caráter permanente, com laços de afetividade e de ajuda mútua, sem finalidade sexual ou econômica;
- i) Uniões homossexuais, de caráter afetivo e sexual;
- j) Uniões concubinárias, quando houver impedimento para casar de um ou ambos companheiros, com ou sem filhos;
- l) Comunidade afetiva formada com "filhos de criação", segundo generosa e solidária tradição brasileira, sem laços de filiação natural ou adotiva regular, incluindo, nas famílias recompostas, as relações constituídas entre padrastos e madrastas e respectivos enteados, quando se realizem os requisitos da posse de estado de filiação.

Desse modo, percebe-se que, hoje, o parentesco surge dos mais diversos vínculos existentes, sendo instituto jurídico que corresponde a todo e qualquer elo que une as pessoas, seja ele conjugal ou oriundo de união estável, decorrente de

consanguinidade ou afetividade, e até mesmo de outras origens. Por oportuno, nas palavras de Miranda (2001, p. 23):

Parentesco é a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de autor comum (consanguinidade), que aproxima cada um dos cônjuges dos parentes do outro (afinidade), ou que se estabelece, por *fictius iuris*, entre o adotado e o adotante.

À vista disso, a importância maior de se conhecer as mais diversas formas de relação de parentesco reside no fato de que elas geram efeitos de grande relevância no mundo jurídico, efeitos esses de suma importância ao presente trabalho, onde partiremos da compreensão das relações que unem as pessoas, e dos consequentes direitos e deveres entre elas existentes para chegarmos às formas de responsabilização que os filhos possuem frente os pais idosos.

Nesse contexto, Gomes (2002, p. 311) destaca que, das relações de parentesco surge uma grande importância prática, qual seja: os efeitos que a lei lhe atribui, ao estatuir direitos e obrigações recíprocos entre os parentes, de ordem pessoal e patrimonial, e fixação de proibições com fundamento em sua existência.

2.1 Tipos de parentesco

O Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 1.593, que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (BRASIL, 2002). Assim, por natural, entende-se o parentesco nascido por laços biológicos ou genéticos, e, por civil, àquele oriundo de outra origem, seja por adoção, por afinidade ou parentesco socioafetivo.

Todavia, a par do preceito acima emanado pelo diploma civil brasileiro, é importante que se saiba que legalmente, no que concerne à direitos ou qualificações das pessoas, não deverá existir qualquer diferença entre parentesco natural e civil, uma vez que não podem haver distinções entre os indivíduos em decorrência de sua origem. Nesse sentido, Chinelato (2004, pag. 36) diz ser um “retrocesso distinguir o parentesco natural ou consanguíneo e civil, pois, além de fundar-se em distinção

não justificável, é ela discriminatória. Filhos são filho, sem adjetivo”. Por sua vez, Gonçalves (2006, p. 263) explica que:

Em sentido estrito, a palavra “parentesco” abrange somente o consanguíneo, definido de forma mais correta como a relação que vincula entre si pessoas que descendem umas das outras, ou de um mesmo tronco. Em sentido amplo, no entanto, inclui o parentesco por *afinidade* e o decorrente da *adoção* ou de *outra origem*, como algumas modalidades de técnicas de reprodução medicamente assistida, que, nos países de língua francesa, é chamada de *procréation médicalement assistée*.

Portanto, podemos destacar como espécies de parentesco, o a) parentesco natural, de onde tiramos como subespécies, o parentesco natural na linha reta e o parentesco natural na linha colateral; e o d) parentesco civil, do qual derivam, o parentesco por afinidade e a adoção.

2.1.1 Parentesco Natural

Por natural, temos todo parentesco em que os indivíduos são ligados por laços de sangue, descendendo de um mesmo tronco familiar. Sua previsão legal vem estampada no artigo 1.593 do Código Civil acima mencionado, e segundo ele, o parentesco é natural conforme resulte de consanguinidade, podendo inclusive ser chamado de biológico ou consanguíneo.

Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2013, p.607) citam em seu Curso de Direito Civil, que “o parentesco biológico diz respeito à consanguinidade, decorrendo da vinculação genética entre os parentes. Pode decorrer de uma fertilização biológica, pelo mecanismo sexual, ou de uma fertilização assistida, homóloga ou heteróloga”. Ou seja, considera-se natural, o parentesco firmado entre pessoas ligadas por vínculos biológicos, independente de que sejam descendentes umas das outras ou oriundas de um mesmo tronco ancestral.

Ademais, considerando que o vínculo de parentesco se organiza em linhas e graus, no parentesco natural, conforme seja a origem e proximidade das relações entre os indivíduos, destaca-se a presença da linha reta e da linha colateral ou transversal, conforme a seguir será demonstrado.

Diz-se por parentesco na linha reta, toda e qualquer relação entre um sujeito e seus ascendentes e descendentes. Nesse sentido, o artigo 1.591 do Código Civil Brasileiro, estabelece que “são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes” (BRASIL, 2002). Ou seja, “parentes em linha *reta* são os que mantêm entre si uma relação de descendência direta, decorrente, ou não, de vínculo biológico” (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 612).

Na linha reta, o parentesco é infinito, não existindo, portanto, qualquer tipo de limitação. Motivo pelo qual, entre parentes em linha reta, existirá, continuamente, relação de parentesco, com a única ressalva de que, no que se refere aos direitos e obrigações recíprocos, os parentes mais próximos preferem aos mais remotos.

Logo, temos que ascendência familiar é vínculo no qual uma pessoa tem sua origem em outra pessoa. Isto é, “a linha reta é ascendente quando se sobe de determinada pessoa para os seus antepassados (do pai para o avô etc.)”. (GONÇALVES, p. 266). Aqui, cada indivíduo possui duas linhas de parentesco, a linha materna e a linha paterna, que depois passam por sucessivas bifurcações.

Já no tocante à descendência familiar, o indivíduo faz parte das gerações que vêm posteriormente na árvore genealógica. Ou seja, “a linha reta é *descendente*” quando se desce dessa pessoa para os seus descendentes. (GONÇALVES, p. 266).

Por oportuno, nas relações de família, o parentesco em linha reta mostra-se de suma importância, uma vez que ele produz importantes efeitos, no que concerne, em especial, aos direitos, deveres e impedimentos surgidos nos mais diversos ramos do direito. Um exemplo, é a ordem emanada do Código Civil pátrio em seu artigo 1.521, inciso I, segundo o qual, parentes em linha reta não podem casar, sendo esse impedimento absoluto; ou até mesmo o disposto na Constituição Federal vigente, que estipula causas de inelegibilidades decorrentes unicamente das relações de parentesco.

Logo, imprescindível também é a compreensão de que parentesco e família são institutos jurídicos diferentes, apesar de intimamente ligados. A pessoa pode pertencer à mesma família que o outro, sem, contudo, possuir qualquer tipo de relação de parentesco com ele. Nesse sentido, Miranda (1947, p.22) leciona que “o

cônjuge pertence à família, e não é parente do outro cônjuge, posto que seja parente afim dos parentes consanguíneos do outro cônjuge”.

Ainda no campo do parentesco natural, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.592 dispõe que “são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra” (BRASIL, 2002). Dessa maneira, entende-se por parentesco colateral ou transversal aquele em que há entre os indivíduos ancestrais comuns. Ou seja, aqui, as pessoas derivam de um tronco comum. Nas palavras de Lôbo (2008, p. 185-186):

Diz-se colateral porque os parentes estão em linha paralela, ao contrário das linhas retas ascendentes e descendentes. Diz-se transversal porque os parentes mais remotos se distanciam em linha transversal em virtude da necessidade de remontarem aos ancestrais comuns.

Na linha colateral, ao contrário do que ocorre na linha reta, o parentesco não é infinito, mas, sim, limitado ao quarto grau. Por oportuno, Beviláqua (1950, p. 294), justificando essa limitação diz que “presume-se que o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não oferecem mais base ponderável para servir de apoio às relações jurídicas”.

Outra distinção em relação à linha reta, reside no fato de que na linha transversal não há dupla origem, ou seja, divisão em origem paterna e materna. Os irmãos, por exemplo, apesar de comumente serem classificados em bilaterais ou unilaterais, conforme descendam ou não dos mesmos pais, não sofrem, em regra, qualquer distinção constitucionalmente, sendo todos considerados iguais.

São parentes em linha colateral, irmãos, tios, sobrinhos, sobrinhos-netos, tio-avô e primos. Inexiste, aqui, parente em primeiro grau, sendo o parentesco mais próximo, o de segundo grau, existente entre irmãos.

Por fim, na linha colateral, também surgem alguns efeitos (direitos, deveres e impedimentos) entre os indivíduos. Por exemplo, impedimento para o casamento, àqueles parentes colaterais até o terceiro grau inclusive (artigo 1.521, CPC); a impossibilidade de o juiz exercer suas funções quando for parente colateral até o segundo grau, da parte (artigo 134, CPC); entre outros.

2.1.2 Parentesco civil

O diploma civil brasileiro considera civil, o parentesco decorrente de diferentes origens, entre as quais se exclui a biológica. Nesse tipo de parentesco, as pessoas ligam-se por um fato jurídico, podendo decorrer da adoção, da filiação socioafetiva (fundada na posse do estado de filho), entre outras.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002 em seu artigo 1.593, diz que será civil, o parentesco que resultar de outra origem que não seja a consanguinidade. Desse modo, nas palavras de Gonçalves (2006, p.265), "o parentesco civil remete a "outra origem", cujas espécies se enquadram na genérica expressão de socioafetividade, além do parentesco por afinidade".

A expressão "outra origem", estampada no artigo 1.593 supracitado, "abre espaço ao reconhecimento da paternidade desbiologizada ou socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo". (MONTEIRO, 2004, p. 294.)

Aqui, igual ocorre com o parentesco natural, o vínculo entre os indivíduos também gera direitos, deveres e impedimentos, uma vez que não há, em regra, distinção no que concerne a origem de cada membro da unidade familiar.

O parentesco por afinidade decorre do parentesco civil. Aqui, o elo entre os indivíduos resulta do casamento ou da união estável. Ou seja, nesses casos, o cônjuge ou companheiro, toma-se parente por afinidade dos parentes do outro cônjuge. Por exemplo, a relação entre sogro e nora, cunhado, madrasta e enteado. Nas palavras de Gonçalves (2006, p. 264):

Afinidade é o vínculo que se estabelece entre um dos cônjuges ou companheiro e os parentes do outro (sogro, genro, cunhado etc.). A relação tem os seus limites traçados na lei e não ultrapassa esse plano, pois que não são entre si parentes ós afins de afins (*affinitas affinitatem non parit*). Tal vínculo resulta exclusivamente do casamento e da união estável.

Assim, temos que a afinidade nasce da constituição de uma união estável ou da celebração de um casamento, surgindo para este último, no momento de sua

celebração, e, para o primeiro, no momento em que configurada a intenção dos indivíduos de viver como se casados fossem.

Registre-se que em decorrência da “regra da simetria” o parentesco por afinidade determinar-se-á em linha reta ou em linha colateral/transversal. Na linha reta, vincula cada cônjuge ou companheiro aos parentes em linha reta do outro cônjuge ou companheiro. Já na linha colateral, é estabelecida afinidade entre o cônjuge ou convivente e os parentes em linha transversal do seu consorte ou companheiro.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.595 descreve bem essa situação. Vejamos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Pela leitura do artigo acima, temos que o vínculo em linha reta, ou seja, aquele existente entre o cônjuge e a sua sogra, ou entre o genro e o sogro, persiste mesmo cessando o casamento. Por exemplo, se um dos cônjuges falecer, o parentesco estabelecido entre o cônjuge supérstite e os pais do falecido permanece. Por outro lado, em relação aos parentes afins em linha colateral, a regra aplicada é outra, ou seja, diferente do que ocorre com os parentes em linha reta, nesses casos, se houver a dissolução do casamento ou da união estável, o vínculo de parentesco existente com o cunhado não permanece, podendo, perfeitamente o ex-marido se casar com a ex-cunhada.

Já no que concerne à relação firmada entre marido e mulher, entende-se que, nesse caso, não surge qualquer relação de parentesco. Aqui, formam-se vínculos conjugais que podem ser de fato (é o caso da união estável), ou de direito (que é decorre do casamento).

Por oportuno, vale frisar que, por tudo isso, e, conforme as palavras de Gonçalves (2006) acima colocadas, em se tratando de vínculo pessoal, decorrente da lei, no parentesco por afinidade, os afins de um cônjuge ou companheiro não estabelecem qualquer vínculo com os afins do outro cônjuge ou companheiro, ou

seja, a afinidade não ultrapassa a relação estabelecida, unicamente, entre homem e mulher.

Assim, corroborando esse pensamento, leciona Miranda, que “o vínculo só existe, reciprocamente, entre cada cônjuge (ou companheiro de união estável, na atualidade) e os parentes de seu consorte, e não entre as afins de um cônjuge com os afins do outro”. (GONÇALVES, p. 190)

2.2 Direitos e deveres decorrentes das relações de parentesco

Os diferentes vínculos existentes entre os membros do grupo familiar, como já dito acima, geram um diversificado número de efeitos no mundo jurídico, que variam conforme a proximidade entre os parentes, e que não se manifestam somente na seara do direito civil, mas também em outras, como no direito constitucional e direito penal. Nessa perspectiva, Monteiro (2004, P. 294-295) diz que compreender as relações de parentesco é de “suma importância, porque delas resultam direitos, obrigações e restrições”.

De início, podemos citar o artigo 229 da Constituição Federal, que estabelece direitos e obrigações recíprocas entre pais e filhos. Vejamos: “art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Por esse artigo, a relação da qual resulta a posição de pai, gera ao indivíduo o dever de criar, educar e assistir os filhos menores, enquanto que para aquele que figurar como filho, nascerá, igualmente, a obrigação de amparar e prestar assistência aos pais na velhice, na carência e na enfermidade.

No que se refere ao diploma civil, por sua vez, cumpre observar que das relações de parentesco em linha reta, seja de origem natural, seja de origem civil e, do parentesco colateral até o segundo grau, surge entre os indivíduos o direito de receber e o dever de prestar alimentos, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, sendo que no último caso (em linha transversal), a referida obrigação nasce quando não houver descendentes ou ascendentes que possam suportar o encargo.

Por oportuno, quanto ao casamento e às regras de sucessão, observa-se que nestes segmentos também há sensível influência das relações de parentesco. O artigo 1.521 do Código Civil de 2002 traz, como impedimento absoluto, o casamento entre parentes em linha reta, enquanto que também instaura o poder familiar e confere o direito à herança.

Já na seara do direito eleitoral, como já dito acima, o parentesco pode provocar inelegibilidades eleitorais. Enquanto que no direito penal, as consequências oriundas de crimes praticados no seio da família são mais severas, pois como acertadamente explica Mello²:

O Estado ao incriminar com maior gravidade as infrações cometidas no âmbito familiar, reforça, de forma mais simbólica que instrumental, o dever de solidariedade e mútua proteção que caracteriza a família contemporânea. Assim há ilícitos que só podem ser cometidos no âmbito da família (como os crimes de abandono material e intelectual), e os crimes comuns são apenados com mais gravidade quando cometidos em prejuízo de um membro da família.

Dessa maneira, passado esse primeiro momento, de compreensão acerca das espécies de parentesco existentes no cenário nacional, bem como dos direitos e deveres advindos dessas relações, nos debruçaremos, agora, sobre as formas de proteção que a legislação pátria confere à pessoa idosa, tendo em vista que é necessário conhecer os direitos desses indivíduos para que possamos concluir pela possibilidade e pelas formas de responsabilização por abandono material e afetivo dos mesmos.

² MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. Falso testemunho e Direito de Família. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3534, 5 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23883>>. Acesso em: 26 set. 2015.

CAPÍTULO III

A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante do constante aumento da população idosa no mundo, as relações sociais também passaram a sofrer profundas transformações, o que exigiu que a legislação se moldasse conforme as necessidades dos indivíduos.

Nas palavras de Mayla Porto, os desafios trazidos pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, mas nada é mais justo do que garantir ao idoso a sua integração na comunidade. O envelhecimento da população influencia o consumo, a transferência de capital e propriedades, impostos, pensões, o mercado de trabalho, a saúde e assistência médica, a composição e organização da família. É um processo normal, inevitável, irreversível e não uma doença. Portanto, não deve ser tratado apenas com soluções médicas, mas também por intervenções sociais, econômicas e ambientais.³

Desse modo, passaremos agora a análise dos principais diplomas legais que abordam os direitos da pessoa idosa no país. São eles, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e o Código Civil de 2002.

3.1 Constituição Federal do Brasil de 1988

Como se sabe, o texto constitucional pátrio é lei maior, que estabelece preceitos reguladores das inúmeras situações existentes no mundo jurídico. O Capítulo VII, do Título VIII, referente à ordem social, destina-se a tratar da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso. Nesta parte são traçados mandamentos gerais de observação obrigatória em toda e qualquer relação que envolva esses indivíduos, sem prejuízo, é claro, de outras normas que se encontram esparsas no texto e também são de suma importância.

No artigo 230, o legislador constitucional determinou a quem cabe o dever de prestar assistência à pessoa idosa. Por esse dispositivo, a sociedade, o Estado e a

³ Trecho da Reportagem, A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades, concedida, por Mayla Porto. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

família figuram como os personagens principais na garantia da dignidade e do bem-estar do idoso.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988).

Por oportuno, é perceptível que o texto constitucional se preocupou, também, em firmar a necessidade de manutenção do idoso em seu lar, prevendo que os programas de amparo deverão ser, de preferência, executados no âmbito destes.

O artigo 229, por sua vez, trata das relações entre pais e filhos, prevendo, especificamente, as obrigações de um para com o outro. A primeira parte do dispositivo traz o dever pertencente aos pais de assistir, criar e educar os filhos menores; e a segunda parte, que é a que nos interessa no presente trabalho, estabelece o dever que os filhos têm de amparar e ajudar os pais na velhice, na carência e na enfermidade. Termos do mencionado artigo 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Como dito anteriormente, além dos dispositivos acima transcritos, outros também são imprescindíveis quando se fala na proteção aos direitos do idoso. Um dos mais essenciais, na regulação das relações que envolvem o idoso, é, sem dúvida, o inciso III do artigo 1º da CF/88, que fala da dignidade da pessoa humana. Esse artigo abarca qualquer tipo de irregularidade que possa ser cometida em face da pessoa idosa. Por ele, pode-se coibir inúmeras ações danosas ao sadio desenvolvimento desses indivíduos.

Contudo, vários outros dispositivos da Carta Magna, podem ser citados como garantidores dos direitos do idoso. Por exemplo, temos o artigo o artigo 3º, em seu IV, que proclama a promoção do bem de todos, vedado qualquer tipo de preconceito quanto à idade; temos o artigo 6º, que trata dos direitos sociais; o artigo 7º, em seu inciso XXX, que proíbe qualquer diferença de salário, de exercício de função e de

formas de admissão por motivo de idade e, o título VIII, que trata da previdência e da assistência social.

3.2 Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742 de 07.12.1993)

Editada em dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social, ou, simplesmente, LOAS, é diploma legal destinado a promover a universalização da assistência social, representando um grande passo para o desenvolvimento da assistência social no país.

Em seu artigo 1º, a Lei nº 8.742/1993, estabelece que a assistência social é direito do cidadão e um dever do Estado. Diz ainda que é a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, sendo executada por um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, visando sempre garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Entre os objetivos da assistência social, a LOAS elenca, a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, no que se refere a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

No tocante ao idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social veio para garantir a essas pessoas uma vida digna, que é o que percebemos, de imediato com a leitura dos próprios objetivos da assistência social. Dessa maneira, o artigo 2º da Lei, dispõe em seu inciso I, alínea “e”, sobre a garantia de um salário mínimo, a título de benefício mensal, à pessoa idosa que comprovadamente não possuir meios de prover sua subsistência ou não a ter provida por sua família. É o denominado benefício de prestação continuada. Eis o teor do referido artigo: Art. 2. A assistência social tem por objetivos: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (...) (BRASIL, 1993).

O artigo 20 da LOAS, por seu turno, ao tratar especificamente do benefício de prestação continuada, estabelece que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

Por fim, o parágrafo 5º do artigo supracitado, diz, ainda, que o fato de o idoso se encontrar em condição de acolhimento em instituições de longa permanência, em nada interfere no recebimento do benefício de prestação continuada.

3.3 Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842 de 04.01.1994)

Em meio a inúmeras reivindicações e discussões, surgiu em janeiro de 1994 a Lei nº 8.842, que veio para estabelecer normas relativas aos direitos sociais do idoso, assegurando a integração e efetiva participação desses no meio social.

Certos acontecimentos sociais, à época, também influenciaram sensivelmente na necessidade de confecção desse diploma legal. Entre eles podemos destacar, o aumento da população idosa nos anos setenta, o surgimento do Programa de Assistência do Idoso (PAI), em 1975, e a fundação, em 1991, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG).

Representantes de vários segmentos da sociedade, como profissionais da área de gerontologia e geriatria, professores universitários, entidades representativas desse segmento, e os próprios idosos, ativos e aposentados, participaram intensamente da elaboração do que se tornou o texto base da Política Nacional do Idoso.

O artigo 1º da Lei nº 8.842/94 dispõe que o objetivo da Política Nacional do Idoso é "assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade". E estipula, em seu artigo 2º, que idoso é a pessoa com idade maior de 60 (sessenta) anos. Sobre o tema, Porto, diz que a Política Nacional do Idoso objetiva criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas, não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão

envelhecer, bem como lista as competências das várias áreas e seus respectivos órgãos.⁴

A referida lei traz, ainda, princípios e diretrizes a serem seguidos. Entre os princípios temos, que: o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza; a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; e, o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.

Já como diretrizes, a Política Nacional do Idoso estabelece:

a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações; a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; a priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência, entre outras (BRASIL, 1994).

Todavia, há quem defenda que a Política Nacional do Idoso padece de algumas deficiências, que impossibilitam sua efetiva aplicação. Entre essas deficiências, podem ser citadas, a difícil tipificação do abandono do idoso em hospitais, clínicas, asilos e em outras entidades de assistência para fins de punição de familiares da vítima, bem como, a estipulação de outros inúmeros crimes; e a ausência de uma regulamentação mais articulada e rígida no que concerne ao funcionamento de asilos e casas de assistência.

Ademais, há entendimento de que por essas deficiências e por outras contradições trazidas pela própria lei, tornou-se impossibilitado o efetivo funcionamento do referido diploma legal. Contudo, com a posterior edição do Estatuto do Idoso, a população da “terceira idade” teve definitivamente assegurada a proteção e o exercício de seus direitos, conforme a seguir será demonstrado.

⁴ Trecho da Reportagem, A Política Nacional do Idoso: um Brasil para todas as idades, concedida, por Mayla Porto. Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

3.4 O Estatuto do Idoso

Considerando que a sociedade vive um inevitável envelhecimento populacional, a Lei nº 10.741 de outubro de 2003, o conhecido Estatuto do Idoso, é marco de suma importância na conquista de direitos por parte da população idosa. Com ele vários direitos já previstos pela Constituição Federal, pela Política Nacional do Idoso e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram consolidados e compilados em um único diploma de observação obrigatória por todos.

A edição do Estatuto do Idoso, sem dúvida alguma, trouxe inquestionáveis mudanças positivas no tratamento da pessoa idosa, por parte da sociedade, da família e do Estado. O desconhecimento por parte da população e do próprio idoso acerca dos seus direitos, foi motivo determinante na consolidação desse diploma legal.

O então deputado federal, Paulo Paim, do Rio Grande do Sul, foi o responsável pela edição do Projeto inicial de nº 3.561. Em sua justificativa, o deputado se manifestou dizendo que a ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levara todas as camadas à consciência da necessidade de políticas sociais voltadas para o idoso, não necessariamente com a intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.⁵

Nesse sentido, logo no artigo 1º, o Estatuto traz o conceito de pessoa idosa, estabelecendo que idoso é pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. E completa em seu artigo 2º, dizendo que:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

No decorrer do texto, o legislador se preocupou em abranger todos os direitos fundamentais da pessoa idosa. Desse modo, no Título II, de início, dispôs sobre o

⁵ Texto referente à Justificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 3561 pelo Deputado Federal Paulo Paim. Disponível em: http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/estatuto_idoso/arquivos_links/historico.htm. Acesso em: 14 set. 2015.

direito à vida, estabelecendo, em seu artigo 9º que, o Estado tem a obrigação de garantir à pessoa idosa, proteção à vida e à saúde, mediante o desenvolvimento de políticas públicas que assegurem um envelhecimento saudável e digno.

No artigo 3º, por seu turno, o Estatuto proclama a obrigação que a família, a sociedade e o Poder Público possuem de proteger e amparar o idoso, preceito esse também presente no artigo 229 da Constituição Federal, conforme já visto anteriormente. Logo, nesse sentido dispõe o referido artigo:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

No que concerne ainda aos direitos fundamentais, registre-se que os direitos à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, à educação, à cultura, à habitação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e ao trabalho também vêm devidamente assegurados pela Lei.

Por oportuno, grande benefício trazido à população idosa por meio da Lei nº 10.741/2003, foi a tipificação de crimes contra o idoso, bem como suas respectivas sanções. Nesse sentido, o Título VI é o responsável por trazer as ações que se cometidas darão ensejo à responsabilização por parte de seus autores. De início, fica estipulado que os crimes contra o idoso são de ação penal pública incondicionada, não sendo possível a aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro.

À vista disso, temos, como exemplos de crimes cometidos contra a pessoa idosa, a apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, para finalidade diversa que não o atendimento de suas necessidades; a exposição da integridade e saúde, física e psíquica, do idoso à situações de perigo, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados essenciais, quando obrigado a fazê-lo; e o cruel abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, assim como o não provimento de suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Desse modo, nas palavras de Vieira:

o advento do Estatuto do Idoso representa uma mudança de paradigma, já que amplia o sistema protetivo desta camada da sociedade, caracterizando verdadeira ação afirmativa em prol da efetivação da igualdade material. É necessária a conscientização da população, no sentido de respeitar os direitos, a dignidade e a sabedoria de vida desta camada tão vulnerável e, até bem pouco tempo, desprezada da sociedade (VIEIRA, 2012, p. 09).

Assim, temos que o Estatuto do Idoso, sem dúvida alguma, veio como verdadeira garantia e proteção de direitos à pessoa idosa, disciplinando as mais variadas situações possíveis, ele é, decerto um poderoso meio de salvaguardar o desenvolvimento saudável do idoso.

3.50 Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 é diploma legal que também traz em seu texto importantes diretrizes ao desenvolvimento digno da pessoa idosa. Dentre os diversos dispositivos, do diploma civilista aplicáveis ao idoso, deve-se dar uma atenção especial àqueles que tratam, especificamente, do direito a alimentos. São eles, os artigos 1.694 a 1.699.

Os dois primeiros artigos, falam da possibilidade que os parentes possuem de pedir uns aos outros os alimentos essenciais à sua subsistência. Esse direito surge quando o indivíduo não apresenta meios suficientes à própria manutenção. Ressalte-se que esse dever também se estenderá ao cônjuge ou companheiro e, que o sentido da palavra alimentos, aqui empregada, abrange também, o vestuário, a habitação digna e a própria educação.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

O artigo 1.696, por sua vez, fala da relação entre pais e filhos, e do direito recíproco que um possui com o outro, à prestação de alimentos. Nos termos

preceituados no artigo “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Por fim, os artigos 1.698 e 1.699, tratam, respectivamente, da possibilidade de extensão, do encargo de prestar alimentos, a mais de um parente; e da viabilidade de alteração na prestação dos alimentos, em virtude da mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe.

Assim, percebemos que o Código Civil, se dedicou a regular as mais variadas situações no sentido de salvaguardar aquele que necessite de assistência material. E o idoso, quando sujeito que precise de alimentos para a manutenção de seu sustento, é também protegido e amparado por esses dispositivos que podem ser invocados em consonância com o Estatuto do Idoso, por exemplo, sempre que se está diante de cenários que configurem abandono material.

CAPÍTULO IV

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELOS PAIS IDOSOS

4.1 Responsabilidade civil

Antes de iniciarmos o estudo da responsabilidade civil dos filhos em razão do abandono material e afetivo dos pais idosos, necessário se faz o entendimento acerca do que é o instituto da responsabilidade civil, bem como o conhecimento de algumas de suas características.

Como se sabe, a responsabilidade civil se relaciona à necessidade que alguém possui em conseguir uma reparação em decorrência de um prejuízo ou dano causado na sua esfera jurídica por outro alguém. Nesse sentido, Gagliano (2010, p. 45), leciona que:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

Ou seja, o instituto da responsabilidade civil, existe para que aquele que sofreu algum dano patrimonial ou moral seja devidamente ressarcido pelo ofensor, que deverá restaurar o “*statu quo ante*”; independente das consequências do dano, que poderão ser variadas. Nessa lógica, afirma Gonçalves (2007, p. 1), que “responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano”.

Logo, temos que é incontroversa a noção de que a responsabilidade civil é instituto destinado a manter o equilíbrio nas relações sociais. Com ela impõe-se que o autor de um dano ou prejuízo na esfera jurídica de outrem, tenha o dever de ressarcir-lo, proporcionalmente.

Por oportuno, considerando que de acordo com cada bem lesado surgem consequências jurídicas diversas, destacam-se como espécies de responsabilidade civil, a objetiva, subjetiva, contratual e extracontratual (aquiliana).

Resumidamente, na modalidade subjetiva, o agente causador do dano, será obrigado a ressarcir a vítima se a lesão sofrida for decorrente de ato doloso ou

culposo. Já na espécie objetiva, o agente age sem culpa, bastando, para tanto, a existência de dano e nexos de causalidade. Agora, no que diz respeito à natureza da norma jurídica violada, temos que na responsabilidade civil contratual, há inadimplemento da obrigação prevista no contrato (violação de norma contratual anteriormente fixada pelas partes); e na extracontratual ou aquiliana, há violação direta de uma norma legal.

Quanto aos elementos ou pressupostos básicos da responsabilidade civil, temos a conduta humana positiva ou negativa, que é elemento formal; o dolo ou a culpa, que é elemento subjetivo; e o nexos de causalidade, que é elemento causal-material. (CAVALIERI FILHO. 2012. p. 19.)

Já no que concerne às causas excludentes da responsabilidade, a doutrina elenca, a) o estado de necessidade, b) a legítima defesa, c) o exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, d) o caso fortuito e a força maior, e) a culpa exclusiva da vítima, e o f) fato de terceiro.

4.2 A responsabilidade civil no direito de família

No âmbito do direito de família, o instituto da responsabilidade civil, apresenta algumas nuances bem particulares.

No passado acreditava-se que os preceitos aplicáveis à responsabilidade civil aquiliana eram suficientes para regular as situações de dolo e culpa na seara do direito de família. Contudo, com o passar do tempo, e com o aperfeiçoamento e a dinamicidade das relações familiares, necessária se mostrou a preocupação em tutelar o maior número de situações que pudessem de alguma forma, gerar a responsabilização.

Assim como ocorre com outros ramos do direito, o direito de família sofre mudanças constantemente, sendo marcado por sua intensa mutação. Como se sabe, no âmbito da família, grande é a busca pela guarda dos direitos da personalidade, e, por consequência, da dignidade da pessoa humana. Então, aqui, a responsabilidade civil, deixou de ser necessária somente à reposição patrimonial, sendo imprescindível, também, e, mais ainda, ao ressarcimento de danos gerados na esfera moral do indivíduo.

No direito de família, sabe-se que variadas são as formas de relação entre os indivíduos, e, que, portanto, diversos são os danos que podem existir. Logo, apesar da existência de argumentos contrários à possibilidade de responsabilização no âmbito da família, incontestável é a necessidade de aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Para Cardin (2012, p. 38), "a lesão cometida por um membro de uma família em relação ao outro é mais grave do que se cometida por um terceiro, sendo essa uma das justificativas para se exigir a responsabilização civil daquele que causar esse tipo de mazela".

Desse modo, considerando que, nas relações de família os danos causados ao indivíduo são incomensuráveis, por atingirem, quase sempre, sua personalidade e dignidade, concluímos, que apesar da não existência de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, a responsabilização por lesão de ordem material, e, em especial, de ordem moral deve, sim, existir, e ser analisada conforme o caso concreto.

4.3 Responsabilidade civil dos filhos: o abandono material e afetivo dos pais idosos

A responsabilidade civil dos filhos em relação ao abandono material e afetivo dos pais idosos é tema cada vez mais atual e repleto de controvérsia tanto no meio jurisprudencial, quanto no meio doutrinário, vez que ainda é motivo de grande polêmica a viabilidade de concessão de verba indenizatória quando se configurar o referido abandono.

As situações que caracterizam o abandono da pessoa idosa são variadas, podendo se manifestar de diferentes modos e causar danos das mais variadas espécies.

Portanto, considerando, os danos causados e a consequente responsabilização que cada um dos diferentes tipos de abandono pode gerar, faz-se *mister* o estudo pormenorizado de suas características, dando-se a devida atenção ao que a legislação nacional e a jurisprudência pátria preveem.

Assim, passaremos agora à análise do abandono de ordem material, de ordem imaterial e de ordem afetiva.

4.3.1 Abandono material

A existência de uma vida digna, com respeito à saúde física e mental, social e intelectual, é direito fundamental do homem, sendo a prestação de alimentos essencial à sua garantia. Considerando que o dever de prestar alimentos é essencial ao adequado desenvolvimento e à sobrevivência do homem, tem-se que sua observação é obrigatória e indispensável, tendo o ordenamento jurídico nacional dado a devida regulamentação nesse sentido.

Os alimentos estão assegurados no Código Civil Brasileiro em seu artigo 1.694, que estabelece:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (BRASIL, 2002).

Percebe-se pela leitura do artigo supracitado, que a legislação pátria, emprega a palavra “alimento” no seu sentido mais amplo, compreendendo não só a obrigação de ordem alimentícia, mas, também, o dever de oferecer vestuário, educação, e um lugar adequado para que o indivíduo se desenvolva de forma digna.

A prestação de alimentos está intimamente relacionada com o princípio da solidariedade familiar, uma vez que esse dever de amparo material nasce, justamente, dos laços familiares existentes entre os indivíduos, cabendo àquele que possui condições financeiras melhores, prestar assistência àquele que não apresenta meios de manter sua própria subsistência, observando-se em tudo, o binômio necessidade-possibilidade.

Nessa perspectiva, Vilas Boas (2005, p. 30), diz:

Os filhos têm para com os pais as mesmas obrigações paternas anteriores a velhice. Se um pai idoso, sem condição de sobrevivência, depender de um dos filhos, os demais deverão responder pelo encargo na proporção de seus recursos. Todos os filhos, aqui, são responsáveis pela manutenção paterna, pagando mais os mais abastados e menos, o de menos ganho.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 11, também traz previsão especial acerca do direito do idoso de ser amparado com a prestação de alimentos: “Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. (BRASIL, 2003)

Desse modo, observa-se que a legislação específica referente ao idoso, apresenta um cuidado especial no que se refere ao direito a alimentos, deixando clara, a forma em que eles deveram ser prestados. Logo, quando presente o dever de oferecê-los, deve-se, de imediato, observar o que dispõe a legislação civil. Dessa maneira, cumpre verificar o que é dito pelo Código Civil Brasileiro em seus artigos 1.694 a 1.699.

O artigo 1.696 do referido diploma legal, corrobora o entendimento acerca da obrigatoriedade da prestação de alimentos, bem como da presença do princípio da solidariedade familiar no cumprimento dessa obrigação (“Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002)).

Já o artigo 1.699, traz o binômio necessidade-possibilidade, segundo o qual, em sobrevindo mudança na condição financeira de quem presta os alimentos, bem como na de quem os recebe, poderá ocorrer alteração no encargo no sentido de que o mesmo se mantenha justo para ambas as partes.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002)

A Constituição Federal e o Código Penal Brasileiro, por outro lado, estabelecem as punições decorrentes, do ora analisado, abandono material. O texto constitucional em seu artigo 5º, LXVII, firma a possibilidade de prisão civil nos casos de não cumprimento dessa obrigação. O referido dispositivo dispõe que: “art. 5º. LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL, 1988)

Desse modo, o filho que faltar com o dever de prestar alimentos ao pai idoso se sujeita a sofrer como penalidade, a prisão civil. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, conforme a seguir transcrito: “Súmula

309, STJ. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

O Código Penal, por sua vez, tipifica o crime de abandono material, prevendo pena privativa de liberdade a ser cumprida nos casos em que este abandono se configurar. O crime de abandono material vem estampado no Título VII, referente aos crimes contra a família, e no Capítulo III, atinente aos crimes contra a assistência familiar. O referido dispositivo, diz que:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1940)

Assim, temos que a falta de assistência ao ascendente com idade superior a 60 (sessenta anos), com negligência no fornecimento de recursos necessários ao seu desenvolvimento, e com o não pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, geram ao seu infrator, pena de detenção e 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Observa-se, ainda, que a lei penal, aplica sanção inclusive àquele que, sendo solvente, ilide, de qualquer forma, o pagamento da pensão alimentícia devidamente acordada, fixada ou majorada. Dessa maneira, vê-se que a legislação se preocupou em descrever de forma clara e bem ampla as situações que geram o crime e o conseqüente dever de responsabilização.

O Estatuto do Idoso, em seu artigo 99, de igual modo, tipifica como crime a falta de assistência material ao idoso, aplicando pena de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa, podendo ainda ser majorado, em sendo o dano mais grave.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou

privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:
 Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.
 § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
 § 2º Se resulta a morte:
 Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2003)

Assim, temos que a legislação pátria, protege amplamente o idoso que sofre qualquer tipo de abandono de natureza material, prevendo penas em variados dispositivos e abarcando o maior número de situações possíveis, de forma a não existir qualquer tipo de impunidade quando do cometimento desse crime.

4.3.2 Abandono Afetivo

O ser humano é um ser social, é uma espécie coletiva, que faz parte de um todo, e que não pode se isolar em si mesmo. A necessidade que o homem possui de manter relações afetivas é algo incontestável, é essencial ao desenvolvimento de qualquer pessoa, e a família, indiscutivelmente, é o berço de todas essas relações. É nela que o indivíduo estabelece o primeiro contato com as mais diversas e puras formas de amor e carinho.

A falta de amparo afetivo vai além da negligência com o dever de oferecer alimentos ou vestuário, a ausência de afeto está, sim, intimamente relacionada com a falta de amor. Ademais, é sabido que da falta de afeto também pode resultar o danoso abandono material, uma vez que aquele que não sente qualquer sentimento positivo em relação ao outro, não entende, de igual modo, possuir qualquer dever de ampará-lo materialmente.

O idoso, que é pessoa dotada de condição especial, é indivíduo que, em decorrência do abandono afetivo, notadamente, sofre danos, que muitas vezes são irreparáveis. A falta de amor e carinho pode gerar, nessas pessoas, sentimentos de solidão e tristeza que afetam, sensivelmente, o seu dia-a-dia e o seu desenvolvimento, podendo inclusive ser motivo para o encurtamento de suas vidas.

Nesse sentido, um instituto tem ganhado cada vez mais espaço no cenário jurídico nacional, é o chamado “abandono afetivo inverso”, que nas palavras do Desembargador Jones Figueiredo Alves, do Estado de Pernambuco, é “a inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos”.

O referido instituto encontra respaldo na Constituição pátria, uma vez que ela estabelece em seu artigo 229, que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL,1988). Já no plano infraconstitucional, apesar de não existir previsão expressa, é possível enxergar sua existência, implicitamente no próprio Estatuto do Idoso, que diz, em seu artigo 3º, que:

é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária." (BRASIL, 2003)

A existência dessa espécie de abandono é questão incontroversa, não existe qualquer dúvida, no âmbito doutrinário e jurisprudencial, quanto o grande e irreparável dano que ele pode gerar, todavia, o mais difícil, sem dúvida, é a tarefa de quantificá-lo no sentido de conseguir posterior indenização. Nesse sentido, têm-se, portanto, que o abandono afetivo inverso ou "às avessas", como também é conhecido, se resume na ausência do dever de afeto, carinho e cuidado, por parte dos filhos para com seus pais idosos, deixando-os à própria sorte, e expostos a inúmeros malefícios que a solidão e a tristeza podem trazer.

É importante registrar que o dever de oferecer assistência afetiva está, profundamente, interligado com os princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. O primeiro, porque traduz a ideia de cooperação entre os membros da família, uma ideia relacionada com a obrigação de assistência material e imaterial. E o segundo, porque é princípio constitucional de observação obrigatória em qualquer relação. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Além de se encontrar no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e no artigo 230, da Constituição Federal, que estabelece que, "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (BRASIL, 1988).

Todavia, considerando existir divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, necessário será o

estudo da distinção existente entre o chamado abandono imaterial e o abandono afetivo, que em muitas ocasiões é dano desprovido de punição jurisdicional.

Grande é a controvérsia existente entre a possibilidade de concessão de reparação material e a ocorrência de abandono afetivo. Parte da doutrina e dos Tribunais brasileiros entende não haver possibilidade de se falar em qualquer tipo de reparação ou indenização àquele que sofreu qualquer forma de abandono afetivo, uma vez que para eles, ninguém é obrigado a amar ninguém, não sendo o abandono afetivo caracterizado como ato ilícito. Diante de tão grande polêmica, é necessário que se entenda que existe, sensível distinção entre o abandono imaterial e o abandono afetivo.

Por abandono imaterial deve-se entender a ausência de atenção com os deveres de convivência familiar, de sustento e de amparo, ou seja, deveres de cunho moral, que quando descumpridos geram danos emocionais incomensuráveis. Já por abandono afetivo, deve-se entender à existência de falta de amor, de carinho, de afeto.

A principal distinção existente entre esses dois institutos, reside, justamente, no fato de que no abandono imaterial, estão sendo infringidas obrigações imateriais estabelecidas em lei, ou seja, há o cometimento de ilícito jurídico, enquanto que no abandono afetivo, não há ilícito nenhum, pois não existe a obrigação jurídica de amar.

Registre-se, ainda, que para alguns doutrinadores, não existe a possibilidade de serem cumpridas as obrigações filiais de cunho imaterial, se não há por parte do filho qualquer tipo de afeto.

É importante o entendimento de que a falta de amor não é ilícita, uma vez que ninguém é obrigado a nutrir qualquer tipo de amor por ninguém, e o ilícito, somente surge quando essa falta de afeto é tão grande ao ponto de interferir na prestação de assistência imaterial e até mesmo afetiva.

Os Tribunais brasileiros, em muitas de suas decisões, esclarecem bem referida distinção, concedendo a reparação devida, somente após o estudo minucioso do caso concreto, não podendo, portanto, se falar, de imediato, se alguém possui ou não, direito a qualquer reparação/indenização decorrente de abandono afetivo.

4.4. Análise jurisprudencial

4.4.1 Abandono material

No que concerne às formas de responsabilização por abandono material, já se sabe que existem dispositivos que o tipificam como crime e lhe atribuem uma penalidade, o que, por oportuno, faz com que essa seja a forma de abandono mais comumente punida. Desse modo, cumpre, agora, observar o que os Tribunais do país veem decidindo sobre o tema.

De início, temos o Agravo de Instrumento Nº 70008465841, onde a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manteve a decretação da prisão civil do exequente, por inadimplência de débito alimentar. Eis o teor da referida decisão:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABANDONO MATERIAL. A reiterada e injustificável resistência do devedor em atender o pagamento dos alimentos, além de justificar o aprisionamento em sede de execução, evidencia a prática do delito de abandono material. Agravo desprovido, com recomendações. (Agravo de Instrumento Nº 70008465841, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 16/06/2004).

Em outro julgado, os desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiram por unanimidade, nos autos do Agravo de Instrumento nº 70037880838, que, diante de todas as despesas que uma senhora idosa possuía, mesmo ela dispondo de meios para suprir parte dos custos essenciais à sua sobrevivência, o restante necessitado pela mesma, deveria ser fracionado por suas filhas, na medida de suas possibilidades. Eis a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE IDOSA. RESPONSABILIDADE DA FILHA. Evidenciada a necessidade da idosa, cujos rendimentos não fazem frente à totalidade de suas despesas, cumpre fixar a obrigação alimentar das filhas, na proporção das possibilidades de cada uma. Como a presente ação foi direcionada tão somente contra uma das quatro filhas, restringe-se a investigação da possibilidade dela, que não deverá ser obtida com base em suposições, mas sim em provas concretas. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** (Agravo de Instrumento Nº 70037880838, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Julgado em 04 de novembro de 2010)

Na apelação civil nº 70037748696, por sua vez, a Sétima Câmara Civil da Comarca de Capão da Canoa, Rio Grande Do Sul, manteve a sentença prolatada no juízo de 1º grau.

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. ALIMENTADA PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALTERAÇÃO NO BINÔMI NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ALIMENTOS MANTIDOS EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO.

Descabida a redução de pensão pactuada em ação de alimentos movida pela alimentada, pessoa idosa e mãe do alimentante, quando não comprovada por este, alteração na capacidade de pagar os alimentos, fixada em recente ação de alimentos julgada procedente. Dever alimentar derivado do dever de parentesco, conforme regra insculpida no art. 1.696 do CCB. Constitui ônus do alimentante comprovar a sua impossibilidade em arcar com a verba arbitrada, bem como a redução da necessidade por parte do alimentado. Conclusão 37 do CETJRGS. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70037748696, Rio Grande do Sul. Julgado em 24 de novembro de 2010)

Assim, percebe-se que quanto à responsabilização por abandono material, não há, no meio jurisprudencial, muita divergência, uma vez que a legislação trata claramente do assunto, já estando preestabelecidas as penalidades decorrentes de sua prática.

4.4.2. Abandono afetivo

No tema responsabilidade civil dos filhos por abandono material e afetivo dos pais idosos, a grande controvérsia, incontestavelmente, surge acerca da possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, uma vez que doutrina e jurisprudência divergem quanto à existência de reparação em decorrência desse abandono.

Parte da doutrina entende ser motivo gerador de danos irreparáveis no plano emocional, a falta de atenção por parte dos filhos com suas obrigações afetivas frente os pais idosos. Contudo, outra parcela, também significativa de doutrinadores, entende não ser suficiente que se ordene o cumprimento dessas obrigações, se de fato o filho não nutre qualquer tipo de afeto em relação ao pai idoso.

Tendo em vista, que já foi feita a devida distinção entre o abandono imaterial e o abandono afetivo, agora passaremos ao entendimento jurisprudencial acerca do tema, com julgados a favor da concessão de parcela indenizatória e julgados contra.

Todavia, em decorrência de as decisões relativas ao abandono dos filhos pelos pais, ser vasta e mais corrente, usaremos elas para melhor compreender esse cenário, com a única ressalva de que a doutrina e a jurisprudência pátria já se pronunciaram, sim, sobre a possibilidade dos filhos indenizarem os pais por abandono afetivo.

No primeiro julgado, temos a decisão prolatada em 2009, pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que condenou o apelante ao pagamento de R\$ 209.160,00 (duzentos e nove mil, cento e sessenta reais), equivalentes a 504 salários mínimos, e correspondentes a dois salários mínimos por cada mês de vida da Apelada até completar a maioridade. Eis o teor das palavras proferidas pela Relatora Ana Maria Pereira de Oliveira:

Portanto, caracterizada a conduta do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a alegada lesão, elementos esses que se assentam na teoria subjetiva da culpa, ficou configurado o dever de indenizar decorrente de ato ilícito, corretamente reconhecido na sentença, ao impor ao Apelante o dever de indenizar. (Acórdão nº 2009.001.41668. Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro. Julgado em 20 de outubro de 2009).

Outro julgado que merece atenção, é a Apelação civil nº 1.0251.08.026141-4/001, em que o Desembargador relator Nilo Lacerda, para embasar seu entendimento a favor da indenização por danos morais no abandono afetivo, disse o seguinte:

Em 2003, a Justiça gaúcha, por meio do Juiz de Direito Mario Romano Maggioni, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa (RS), condenou um pai a pagar 200 (duzentos) salários mínimos à filha, que alegou abandono material (alimentos) e psicológico (afeto, carinho, amor). Na oportunidade, o pai foi condenado à revelia, razão pela qual o feito não chegou ao Tribunal gaúcho. O Juiz de Direito salientou, na sentença, que "a educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme". O juiz Maggioni também comparou o dano à imagem causado por rejeição paterno com o dano por acusação de débito injusta. Frisou que "É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer "fui indevidamente incluído no SPC" a dizer "fui indevidamente rejeitado por meu pai", entendendo que, se cabe ressarcimento por um dos danos, tanto mais caberá pelo outro. Este egrégio Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar, em voto da lavra do eminente Des. Unias Silva, acompanhado pelos seus não menos brilhantes pares D. Viçoso Rodrigues e José Flávio de Almeida, no seguinte sentido:

EMENTA - INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana." (TJMG, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 408.550-5, julgamento em 01/04/2004).

Assim, ressaltando os entendimentos em sentido contrário, entendo que a paternidade atual possui aspecto mais responsável, não eximindo o pai de seus deveres com a mera prestação de caráter material, como no caso dos alimentos.

¶ Quanto à corrente contra o direito à indenização, de início, destaca-se a Apelação Cível nº 1.0251.08.026141-4/001, oriundo do Supremo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, abaixo transcrita:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO - ATO ILÍCITO – INEXISTÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA. A omissão do pai quanto à assistência afetiva pretendida pelo filho não se reveste de ato ilícito por absoluta falta de previsão legal, porquanto ninguém é obrigado a amar ou a dedicar amor. Inexistindo a possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do Código Civil, eis que ausente o ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como passível de indenização.
V.V. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR.

Aqui, os desembargadores negaram provimento ao recurso, entendendo que não estavam presentes os requisitos que autorizam a concessão de dano moral, qual sejam, ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e dano.

O segundo caso analisado é a Apelação Cível nº 0003535-74.2007.8.26.0168, oriunda da Comarca de Dracena, Estado de São Paulo. Eis a ementa:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Almejado Ressarcimento pelos sofrimentos experimentados em razão de abandono afetivo - Ausência de ato ilícito - Ninguém é obrigado a amar ninguém - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 0003535-74.2007.8.26.0168, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgado em 17 de fevereiro de 2011)

No presente caso, os Apelantes argumentam ter sofrido abandono afetivo por parte do pai, que, segundo eles, os tratava de forma distinta em relação aos demais filhos, tendo, inclusive, não incluído os mesmos na partilha da herança. Contudo os ilustres julgadores entenderam que:

[...] não há valor no mundo capaz de reparar a dor íntima do abandono, especialmente da figura do pai, que deveria ser provedor não apenas material, mas de carinho e atenção. Contudo, respeitados os sentimentos dos recorrentes, não há como imputar ao apelado a responsabilidade que lhe foi atribuída. Isso porque embora, ao contrário do afirmado pelo julgador de primeiro grau, possa haver, na espécie, dano (o sentimento de rejeição proveniente da figura paterna é muito forte e certamente produz inegável sofrimento) e nexos de causalidade entre ele e a conduta do réu (que deu mesmo odioso tratamento diferenciado aos autores em comparação com outros filhos, ainda falta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o terceiro pressuposto para seu reconhecimento, que é o ato ilícito do agente.

Ninguém é obrigado a amar ninguém, nem mesmo os filhos!

O forte sentimento materno, paterno ou filial, embora tenha um componente natural, não deixa de ser, social e psicologicamente, construído e mutuamente conquistado. Se não houve tal construção e conquista, infelizmente resta apenas o desamor, desprezo e ódio mútuos. Mas todos esses sentimentos têm como corretamente indicado na sentença, expressão apenas no campo da Moral, sendo irrelevantes no campo do Direito. Não há lei que obrigue um pai a amar igualmente todos os seus filhos. A Lei não pode (porque não conseguiria se impor na prática) forçar as pessoas a serem boas! Assim, embora a atitude do réu em relação aos autores tenha sido mesmo absolutamente desprezível moralmente, não podem eles pretender indenização com base nela, já que, *repetitum*, não há ilicitude no campo jurídico que embase a pleiteada condenação pecuniária. Aceitar o contrário implicaria em monetarizar as relações familiares, o que não se admite.

(Apelação Cível Nº 0003535-74.2007.8.26.0168, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgado em 17 de fevereiro de 2011)

Então, decidiram os desembargadores que “ninguém é obrigado a amar ninguém”. Dessa maneira, conclui-se que na fixação de parcela indenizatória nos casos de abandono afetivo dos pais idosos, deverá ser observado o caso concreto, uma vez que a particularidade de cada situação pode ser determinante na concessão ou não de qualquer tipo de reparação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as diferentes formas de relações de parentesco previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, das quais decorrem direitos e deveres recíprocos para os familiares, é possível perceber que dependendo do laço familiar existente, surgem variadas e peculiares obrigações, sobretudo, entre pais e filhos. Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional prevê a reciprocidade de direitos e deveres entre pais e filhos. Dessa forma, para os pais há o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, aos filhos maiores, também existe o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, que é manifestação clara, do princípio da solidariedade familiar.

Após conhecer e entender sobre esses deveres mútuos presentes nas relações familiares, bem como após absorver a essência dos princípios inerentes ao direito de família, em especial, o da dignidade da pessoa humana, da afetividade, e o já mencionado, princípio da solidariedade familiar, percebemos, também, que, independente do ramo do direito envolvido, sempre há alguma obrigação existente.

Em relação, especificamente, ao idoso, que é o protagonista do presente trabalho, verificamos, igualmente, a pluralidade de diplomas legais que trazem verdadeira compilação de direitos a essas pessoas. Com destaque particular, à Lei nº 10.741, o famoso Estatuto de Idoso, que diante do inevitável envelhecimento populacional, enumerou e regulou um sem número de situações no sentido de proteger o idoso, percebemos a preocupação que a sociedade e o poder público, tiveram em garantir o desenvolvimento saudável desses indivíduos.

Direitos relativos à proteção da vida, à saúde do idoso, relacionados à liberdade, ao respeito, à dignidade, à educação, à cultura, à habitação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e ao trabalho foram, por exemplo, devidamente regulamentados, fazendo do mencionado Estatuto, um verdadeiro marco no cenário jurídico nacional.

Comentários relativos ao instituto da responsabilidade civil também possibilitaram a compreensão, de fato, sobre, o que é o referido instituto, sobre suas características, espécies, elementos ou pressupostos básicos e causas excludentes. Permitindo uma melhor compreensão sobre a responsabilidade civil no direito de

família e, por consequência, possibilitando assimilar a possibilidade de responsabilização dos filhos por abandono material e afetivo dos pais idosos.

No que concerne, ao abandono material e afetivo, decorre a obrigação recíproca de prestar alimentos, prevista no Código Civil Brasileiro e no próprio Estatuto do Idoso, podendo gerar inclusive responsabilidade penal, por meio do crime de abandono material.

Verificamos também o surgimento da figura do abandono afetivo inverso, fenômeno atual e corrente no direito de família brasileiro, o qual pode ser diferenciado do abandono imaterial. Neste existe a falta de cuidado com os deveres de convivência familiar, de sustento e de amparo, enquanto que naquele existe falta de amor, de carinho, e de afeto. Daí a grande controvérsia existente sobre a possibilidade de concessão de indenização quando configurado esse tipo de abandono.

Por fim, após a análise de alguns julgados, referentes tanto ao abandono material, quanto ao abandono afetivo, temos por certo que os tribunais brasileiros conferem, sim, responsabilidade àqueles filhos que faltarem com o dever de prestar assistência material aos pais idosos, podendo os mesmos responder civil e penalmente. Já em relação ao abandono do tipo afetivo, ele também se tornou uma realidade, podendo, de igual modo, gerar a responsabilização dos filhos que nele incorrerem, devendo apenas existir o cuidado em distingui-lo do abandono imaterial, para que haja a correta quantificação do dano sofrido. Assim, é perfeitamente cabível a aplicação de indenização por dano material e afetivo dos pais idosos, pois conforme o entendimento da jurisprudência dos tribunais brasileiros, aquele que cometer tanto abandono material, quanto afetivo para com os pais, que já se encontram na velhice, têm, sim, o dever jurídico de recompensá-los e ressarcir-los material e moralmente.

Resta pontuar que, o envelhecimento da população é fato notório e incontestável, fato que tem aumentado a preocupação que se deve ter em proporcionar uma vida saudável a esses indivíduos também. Nesse sentido, o poder público, juntamente com a população e a própria família são atores importantes nesse cenário, devendo, sobretudo, zelar pela manutenção de uma vida digna

àqueles que por tanto tempo contribuíram positivamente para o desenvolvimento social.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 8. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1950. v. 2.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4294 de 2008**. Acrescenta parágrafo único ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso: 27 de maio 2015.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. In: Vade Mecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal (1940)**. In: Vade Mecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. In: Vade Mecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Estatuto do Idoso (2003)**. In: Vade Mecum Saraiva. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALADO, Aline Vieira. **Parentesco por afinidade socioafetiva e obrigação alimentar**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7288>. Acesso em mar 2015.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. – 10 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

CHINELATO, Silmara Juny, cf. **Comentários ao Código Civil**, São Paulo: Saraiva, 2004, vol. 18.

DEMO, P. **Introdução ao ensino da metodologia da ciência**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1987.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e lindh**. v. 1. 12. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, Vol. II: Responsabilidade Civil**. 8 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Atualização de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. IV: Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. VI: Direito de família – 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2006.

KARAM, Adriane Leitão. **Responsabilidade Civil: O abandono afetivo e material dos filhos em relação aos pais idosos** / Adriane Leitão Karam. – Fortaleza, 2011. 72 p.

LÔBO, Paulo. **Famílias**, São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. **Falso testemunho e Direito de Família**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3534, 5 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23883>>. Acesso em: 26 set. 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: Direito de Família**, São Paulo: Saraiva, 37. ed., 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v. I a III.

PORTO, Mayla. **Um Brasil para todas as idades**, Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/envelhecimento/texto/env02.htm>. Acesso em: 22 set. 2015.

População idosa vai triplicar nos próximos 20 anos. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2014/03/1432528-populacao-idosa-vai-triplicar-nos-proximos-20-anos.shtml>>, acessado no dia 22-03-15.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Acórdão nº 2009.001.41668 julgado em 20 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 8 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70008465841 julgado em 16 de junho de 2004. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunalde+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70008465841&num_processo=70008465841&codEmenta=846964&emIntTeor=true>. Acesso em: 22 fev. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Agravo de Instrumento nº 70037880838 julgado em 04 de novembro de 2010. Disponível em: <[_____. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Acórdão nº 1.0251.08.0261141-4/001\(1\) julgado em 29 de outubro de 2009. Disponível em: <\[http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_fjuns_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0251&ano=08&txt_processo=026141&dv=4&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=05%2F05%2F2011&resultPagina=10&dat\]\(http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_fjuns_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0251&ano=08&txt_processo=026141&dv=4&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=05%2F05%2F2011&resultPagina=10&dat\)>](http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=agrav%20de+instrumento.+a%20c%20de+alimentos+em+favor+de+idosa.+responsabilidade+da+filha&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3atribunal%2520de%2520justi%25c3%25a7a%2520do%2520rs.%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%7ctipodecisao%3amonocr%25c3%25a1tica%29&requiredfields=&as_q=>.acesso em: 8 abr, 2015.></p>
</div>
<div data-bbox=)

aAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=41019&pesquisar=Pesquisar>. Acesso em: 22 fev. 2015.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 1985.

SANTOS, Rafaela Oliveira dos Santos. **O abandono afetivo em face do ordenamento jurídico brasileiro: possibilidade jurídica?** / Rafaela Oliveira dos Santos – Parnaíba: UESPI, 2014.

SÃO PAULO (Estado). **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Acórdão nº 0003535-74.2007.8.26.0168. Julgado em 17 de fevereiro de 2011. Acesso em: 8 abr. 2015.

TESCH, Renata. **Qualitative research: analysis types and software tools**. Basingstoke: The Falmer Press, 1990.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo:Atlas, 2000.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do Idoso comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.